



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011084-11.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que são apelantes JOSÉ CARLOS RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA) e ODETE CONSUELO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO PAN S/A e LIBERTY SOLUÇÕES FINANCEIRA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1011084-11.2022.8.26.0066

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **José Carlos Rodrigues, Odete Consuelo Rodrigues**

Apelados: **Banco Pan, Liberty Soluções Financeiras**

Comarca: Barretos (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Ricardo Truite Alves

Voto nº 3666

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos contratos discutidos, condenar os réus à devolução de valores descontados do benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por danos morais. Embargos de declaração acolhidos para autorizar compensação com créditos disponibilizados pelo Banco Pan.

RECURSO DOS AUTORES: inexistente prova do depósito dos valores contratados mediante fraude.

II. Razões de Decidir

Era possível a obtenção dos extratos da conta pelos apelantes, que não se manifestaram sobre as provas que pretendiam produzir.

A conta pertence aos apelantes, e os valores devem ser compensados conforme decisão dos embargos, sob pena de enriquecimento sem justa causa. O endereço diverso no contrato não implica que a conta não lhes pertença. Possibilidade de comprovação em sede de cumprimento de sentença.

III. Dispositivo : Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 420/430, cujo relatório adoto, que, tornando definitiva a liminar concedida às fls. 100/102, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial “para condenar os requeridos de forma solidária: a) a declarar a inexistência dos contratos discutidos nos autos; b) a condenar a parte ré na devolução simples à

parte autora das quantias descontadas mensalmente do benefício previdenciário da parte autora, acrescida de correção monetária, com base nos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desconto e de juros de mora de 1% ao mês, estes incidentes a partir da citação da parte ré na presente ação c) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, atualizado pela Tabela Prática do TJSP a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir do evento danoso”.

O corréu Banco Pan opôs embargos de declaração que foram acolhidos às fls. 439/440 para autorizar “*a compensação com os créditos disponibilizados pela instituição financeira na conta dos requerentes, nos termos do art. 368 do Código Civil, atualizados nos mesmos moldes e a partir de cada transferência bancária, a fim de que não haja enriquecimento ilícito*”.

A sucumbência foi infligida integralmente aos réus, com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação

Os autores apelam sustentando que não há que se falar em compensação, pois jamais receberam os valores alegadamente disponibilizados pelo banco. “*Os representantes da segunda recorrida criaram contas fraudulentas em nome dos requerentes apenas para receberem os valores*”. Nunca receberam o cartão da conta, logo nunca tiveram acesso ao dinheiro. Corroboram com essa assertiva as cartas encaminhadas ao Banco Pan, o boletim de ocorrência e o relatório do processo criminal que investiga o caso. O endereço constante do contrato apresentado não é o dos autores, o que configura nova prova no sentido de que não receberam o cartão. Não há como comprovar que não receberam o dinheiro, pois não tinham acesso aos extratos da conta que já foi encerrada. Necessária a expedição de ofício ao Nu Bank para averiguação do destino dos valores.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 249/268).

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

A despeito dos argumentos apresentados na apelação, era possível a obtenção dos extratos da conta a qual os apelantes afirmam não ter acesso e que, segundo eles, foi aberta pelos prepostos da corré Liberty com o fim apropriarem-se do valor.

Competia a requisição judicial de informações junto ao Nu Bank. Ocorre que, as partes não se manifestaram acerca das provas que pretendiam produzir (fls. 419).

Nesta esteira, permanece a compreensão de que a conta pertence aos apelantes e por isso os valores devem ser compensados conforme determinado na decisão que conheceu os embargos, sob pena de enriquecimento indevido deles (art. 884 do CC).

Destaque-se que, o fato de constar no contrato do empréstimo que foi invalidado endereço diverso do correto dos apelantes não implica que a conta no Nu Bank não possa lhes pertencer, e que as declarações citadas constantes em outros processos e expedientes não substituem as informações que poderiam ser prestadas pelo Nu Bank.

Não se deve perder de vista, ainda, o que ficou decidido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores (pág. 449), "A respeito de eventual compensação dos valores depositados em favor dos embargantes, o tema poderá ser melhor discutido em sede de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado da sentença atacada, pois trata-se de compensação já autorizada, cabendo a parte autora indicar com precisão que os valores não foram recebidos em seu nome para que seja impedida qualquer extinção de obrigação naquela fase."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem indicou o ilustre Magistrado, a questão poderá ser objeto de análise no decorrer da fase de execução, sem qualquer prejuízo aos autores.

Do exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos da fundamentação exposta no voto. Sem a incidência do art. 85, §11, do CPC em razão da ausência de fixação de honorários sucumbenciais desfavoráveis aos apelantes na origem.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA